

FIDALGOS PORTUGUESES E BILADEIRAS INDIANAS.

(Séculos XVII e XVIII).

“A raça portuguesa”, escrevia o preclaro investigador que foi Sousa Viterbo, “é tida e havida como uma das que mais facilmente se acclimam, das que mais facilmente fraternizam com as raças indígenas, qualquer que seja a sua procedência. Na Africa, na Asia, na América, na Oceania, o cruzamento effectua-se sem obstáculo. Affonso d’Albuquerque, querendo firmar pé no Oriente, repartiu pelos seus soldados as captivas de Goa, e foi um dia de júbilo, um dia de festa pagã, aquelle em que se effectuou o consórcio. Esta facilidade, se é por um lado um incentivo para a colonização, é por outro lado de certo um grave defeito, porque tende a neutralizar, a apagar, as qualidades superiores de raça dominante. Nisto se distinguem e muito os ingleses, que em toda a parte se extremam, conservando-se a distância das raças nativas. As alianças sam pouco vulgares, e dominadores e dominados guardam entre si as mesmas reservas, que as differentes castas na India” (1).

Embora possamos concordar plenamente com a primeira afirmação do douto e probo escritor, parece que tôdas as outras observações precisam de modificações mais ou menos importantes. E senão veremos. Em primeiro lugar, é exagêro manifesto dizer-se “o cruzamento effectua-se sem obstáculo”. A verdade é que as autoridades eclesiásticas e seculares muitas vêzes — mas nem sempre — favoreceram ou pelo menos toleravam os casamentos entre homens portuguezes e mulheres indígenas quando estas eram cristãs; mas tanto a Igreja como a Corôa fulminavam e legislaram contra as uniões ilícitas e a concubinação que às vêzes atingiram proporções singulares (2). Além disto, basta recordar as injunções de tantos Concí-

(1). — Sousa Viterbo, *Os Portuguezes e o Gentio* (Coimbra, 1896) p. 6, da separata do Instituto, vol. XLIII.

(2). — Vide, como exemplo típico, a carta do Padre Nicolau Lanciloto S. J., d. Coulão, 5 de dezembro de 1550, em A. da Silva Rego, *Documentação para a história das missões do padroado português do Oriente-India*. (12 vols., Lisboa, 1949-1958), vol. VII, p. 37. Seria muito fácil multiplicar tais queixas da correspondência dos Religiosos na India e algures.

lios Eclesiásticos celebrados em Goa, a começar pelo primeiro em 1567, contra “a mística conversação dos infiéis com os fiés”, mandando e defendendo “que nenhum fiel tenha estreita amizade e conversação com infiel” (3). E’ óbvio que tais ordens rigorosas nem sempre eram obedecidas ou sequer acatadas, mas nem por isso deixaram de constituir sérios obstáculos contra o livre cruzamento de raças.

Em segundo lugar, os tão apregoados casamentos feitos por ordem de Afonso de Albuquerque, embora fôsem celebrados num “dia de júbilo” para aquêles consórcios, eram “materia de zombaria entre alguns fidalgos... porque como a gente nobre fazia mais conta de se tornar a este Reyno de Portugal que dos casamentos delle”. Basta recordar a defesa de Albuquerque que João de Barros lançou na sua **Década Segunda**, Livro V, cap. XI, e a sua comparação daqueles casamentos com o rapto das mulheres sabinas pelos romanos. Nem todos os sucessores de Albuquerque aprovaram a sua política de favorecer os casamentos mistos, até com as mulheres convertidas à Cristandade. Dado, porém, a escassez de mulheres brancas, tiveram de conformar-se com êstes cruzamentos, mormente porque, como escreveu o Padre Fernão de Queiroz S. J., em Goa no ano de 1687: “ainda hoje he rarissimo o parto de mulher Portugueza, em que não morra a may e a criatura” (4).

Em terceiro lugar, dado que os inglêses nunca se misturavam com os povos de côr no mesmo grau em que o fizeram os portuguezes, contudo houve bastante mistura entre inglêses e mulheres da Índia, quer índias quer mestiças, antes da época das guerras napoleônicas. Foi só então que muitas mulheres brancas deixaram o Reino Unido para acompanhar os noivos ou os esposos, ou para os buscar entre os empregados da Companhia das Índias. Foram estas mulheres brancas, mais de que as autoridades da Companhia, que dificultaram a coabitação de seus compatriotas com mulheres de côr; uso que tinha sido até então senão a regra geral pelo menos muito comum, como se pode ver das relações e literatura da época, e por sinal nas

-
- (3). — O Primeiro Concílio Provincial celebrado em Goa, no anno de 1567 (Goa, 1568), Decreto 24 (fl. 13), e a lei do Vice-Rei a êste respeito, d. 4 de dezembro de 1567 (fl. 42). Cf. Silva Rego, Documentação. Índia, vol. X, pp. 356,409.
- (4). — Fernão de Queiroz, S. J., *Conquista Temporal e Espiritual de Ceylão* (ed. Colombo, 1916), p. 875. Apesar do fato de milhares, ou, quando pouco, centenas de homens portuguezes na flor da sua idade, se terem embarcado cada ano para a Índia durante mais dum século e meio, o Vice-Rei Conde de São Vicente pôde escrever sem exagêro em 26 de junho de 1669: “Todo este Estado tem menos Portuguezes que Alios Vedros” (Gabinete Literario das Fontainhas, vol. II, p. 146, Nova Goa, 1847).

Memórias encantadoras do velho William Hickey (5). Mesmo assim, cruzamentos, senão casamentos, inter-raciais continuavam a ser bastante comuns até à grande catástrofe de 1857. Foi sobretudo o chamado “Motim” — “Primeira Guerra da independência” — que pôs têrmo a êste estado de coisas e inaugurou aquela atitude de aversão e desdém, quase profilática por assim dizer, a que aludia Sousa Viterbo cinquenta anos mais tarde. Não se pode esquecer também que a atitude dos ingleses perante êste problema no Novo Mundo não foi sempre a mesma em todos os lugares e em todos os tempos. Hoje em dia o viajante pode observar as grandes diferenças que há a êste respeito entre as várias ilhas das Índias Ocidentais Britânicas — em Jamaica, Antígua e Barbados, por exemplo.

A paixão dos portugueses pelas mulheres indianas, rebentou logo nos primórdios da conquista e ocupação da terra. Sem falar no caso conhecidíssimo do jovem fidalgo, Rui Dias, que “morreu por amor” duma mulher moura, sendo enforcado por ordem de Afonso de Albuquerque em 1510, o “Terrível” em outubro do mesmo ano queixava-se do procedimento dos “calafates e carpynteiros com molheres de cá e trabalho em terra quente, como pasa hum ano nom sam mais homens” (6). Houve também o caso escandaloso, narrado pelo cronista coevo, Gaspar Correia, do frade franciscano que tinha o seu “amor de perdição” com uma mulher malavar no ano de 1523 (7). Mas a classe de mulheres que mais trabalho e cuidado deu às autoridades eclesiásticas e seculares da Índia Portuguêsa eram as famosas — e formosas segundo alguns — Bailadeiras Indianas das terras vizinhas de Goa. A primeira medida legislativa tomada contra elas, segundo parece, era a carta de lei promulgada pelo vice-rei Conde da Vidigueira em 27 de outubro de 1598, que reproduzimos em apêndice documental; mas esta lei parece ter visado principalmente os bailadores gentios e só fala de passagem em bailadeiras.

O quinto Concílio Provincial, celebrado na “Santa Sé de Goa” no ano do Senhor de 1606, ordenava que: “Nas proçissões não haverá moças cantadeiras, tangedeiras, nem bailadeiras de nenhuma sorte, nem vestidas em trajos de homens, nem nos próprios de mulheres”. O decreto 12 do mesmo Concílio observava que “como não ha cousa que mais incite a sensualidade,

(5). — *Memoirs of William Hickey* (4 vols., London, 1923).

(6). — *Cartas de Affonso de Albuquerque* (ed. Bulhão Pato e outros, 6 vols., Lisboa, 1884-1915), vol. I, p. 21.

(7). — *Lendas da Índia*, II, 930-931, apud Silva Rego, *História das Missões do Paredoado Português do Oriente. Índia*, vol. I (Lisboa, 1949), pp. 160-161.

que cantos, e bailes lascivos, e deshonestos”, dicitu-se proibir estreitamente “que não haja escollas em que ensinem a cantar, a bailar, ou tanger moças”. Desejavam assim os prelados da igreja de Goa obviar “aos males que se seguem na republica da multidão das moças tangedeiras, e bailadeiras, que ha neste Estado”. Também ameaçavam proceder contra tôdas as pessoas que assistiam aos tais bailes lascivos e desonestos (8). Estas admoestações foram reimpressas em 1643 e 1649, mas não bastavam para acabar com o “trato das Bailadeiras” que antes crescia de que minguaava, como se vê dos documentos impressos no Apêndice Documental.

Em 8 de dezembro de 1698, o Arcebispo-Primaz da Índia, D. Frei Agostinho de Anunciação, escreveu uma carta para El-Rei D. Pedro II, começando assim: “São as bailadeiras gentias nestas terras de Vossa Magestade crueis Parcas das vidas dos seus vassallos, ruina total dos seus cabedaes, e taes que o Mogor as não consente em suas terras excluyn-do-as dellas com pena de morte”. O Arcebispo Primaz pediu à Corôa que mandasse reforçar a legislação nominal contra elas, ou, pelo menos, constrangê-las a assistir à Doutrina Cristã aos domingos e dias santos (9). Também publicou uma Pastoral proibindo o exercício dos bailes das gentias, e induziu ao Vice-Rei Almotacem-Mor, Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, a deitar um bando em 27 de janeiro de 1699, pelo qual proibia “que nenhuma das ditas gentias morasse em nenhuma das terras deste Estado nelle declaradas, sob pena de morrerem morte natural todas as vezes que nellas forem achadas, sem remissão, nem se lhe admittir sobre este particular nenhuma defesa” (10). O Vice-Rei assim plenamente concordava com o Arcebispo Primaz, escrevendo a El-Rei que tais bailadeiras gentias “erão a causa de se destruirem estes moradores e soldados em seus cabedaes e na saude”, em carta sua datada de 9 de dezembro de 1700.

Entretanto, depois de ter recebido a carta e Pastoral do Arcebispo Primaz, mas antes de ter conhecimento do bando deitado pelo Vice-Rei Almotacem-Mor, El-Rei escreveu para esta última autoridade em 6 de março de 1700, mandando-lhe “passar hum Alvará em forma de ley, em que prohibaes absolutamente a entrada destas gentias, que vem assim das terras de

(8). — *Archivo Portuguez Oriental* (ed. J. H. Cunha Rivara, 8 vols., Nova Goa, 1857-1875), fasc. IV (1862), pp. 235, 266.

(9). — Carta original do Arcebispo-Primaz, d. Goa, 8 de dezembro de 1698, com o parecer do Conselho Ultramarino em *Arquivo Histórico Ultramarino Lisboa*, “Documento da Índia, 1696-1698” Caixa 37. Cópias em *British Museum*, Add. Mes, 20883, fls. 148-150.

(10). — *BM*, Add. Mes. 20883, fl. 246 v. *APQ*, fasc. VI (1876), p. 563.

Sambagi como das do Mogor para as de Goa, impondo as penas que vos parecerem convenientes”. Contudo D. João V acrescentava que “supposto se reconheça o zelo com que o dito Arcebispo procura impedir todos os meios às offensas de Deos, querendo que a sua Pastoral se extenda aos bailes que cada hum faz em sua caza com a sua familia e escravos; Me pareceo dizer-vos que estes se devem permittir, não se fazendo publicos nem escandalosos, porque em tal caso devem ser castigados assim os senhores como a sua familia com a pena que parecer condigna a sua culpa”. El-Rei igualmente se mostrava contrário à idéia do Arcebispo Primaz de constranger as bailadeiras (e outras gentios e gentias) a ouvir à palavra do Evangelho e à doutrina cristã aos domingos e dias santos. Num rasgo de tolerância religiosa algo surpreendente no “beato” D. João V, êste observou que seria melhor e mais acertado introduzir a santa religião católica com tôda a brandura e não por fôrça. Recomendava ao Vice-Rei, pois, “que o caminho mais suave que se pode offerecer para a sua conversão, he mandarem-se Religiosos de todo o espirito a prégar-lhe a ley de Christo Senhor Nosso nos mesmos lugares em que assistem, porque assim não só será mais facil a sua redenção, mas muito mais segura sem o receio de que os violentem a abraçarem contra sua vontade a luz da verdade” (11).

Logo depois de ter recebido esta carta régia, o Vice-Rei Almotacem-Mor mandou ratificar o seu bando do ano anterior contra as bailadeiras gentias em terras do Estado, e reduziu-o em Alvará em forma de lei que promulgou em 12 de outubro de 1700. Notificando a Corôa de ter assim procedido, pediu a real confirmação, “para que nesta materia fique para sempre firme sem alteração alguma”. Acrescentava que as outras medidas contra os gentios advogados na Pastoral Arquiepiscopal de 1698, que El-Rei não approvava, nunca tinham sido applicadas “pelos mesmos inconvenientes que Vossa Magestade declara nesta sua carta; e assim fiz com o dito Arcebispo logo naquelle tempo desistisse da sua Pastoral, como a de os obrigar a hirem às Igrejas, e como o dito Arcebispo he muito amigo da rezão e do bem commum, logo desistio tanto que lhe communiquei esta materia; com que nada disto chegou a ter effeito, e se acabou em toda a paz e quietação” (12).

(11). — Carta Régia de 6 de março de 1700, em APO, fasc. VI (1876), pp. 561-562.

(12). — Carta do Vice-Rei de 9 de dezembro de 1700, em APO, fasc. VI (1876), p. 562. Reproduzimos no apêndice documental (número 2) a carta de lei de 12 de outubro de 1700. A confirmação real desta lei foi dada em carta régia de 18 de março de 1702 (B. M. Add. Mes. 20883, fl. 246).

Esta resposta tranquilizadora indica um estado de coisas que não durou muito tempo. Passados poucos anos, o Arcebispo Primaz renovou as suas queixas contra a tolerância estendida às bailadeiras gentias, incriminando o novo Vice-Rei, Caetano de Melo e Castro, de as proteger; “como succedera em o dia da procissão de Passos, quando em o caminho começaram as bailadeyras a tanger para principiarem o seu baile, com grande escandalo, e se continuava em toda a noite, assistindo alguns ministros em o verem, despresando as penas, e dando nisto mau exemplo aos mais”. Em vista desta informação do Arcebispo Primaz, El-Rei ordenava por carta sua de 10 de janeiro de 1708, que as autoridades da Índia Portuguesa deviam guardar inviolavelmente a lei que se passou sôbre se proibirem as tais bailadeiras. Da resposta de D. Rodrigo da Costa, sucessor de Caetano de Melo e Castro, e sobretudo da carta do Padre Fr. Lucas dos Remédios O.F.M., que reproduzimos em apêndice documental, parece que houve bastante exagêro na acusação formulada pelo Arcebispo Primaz; mas também fica claro que as bailadeiras gentias eram, de fato, toleradas no lugar de Valverde nas terras de Bardez, pelo menos durante alguns anos (13).

Não era sômente em Goa que o “escândalo” das bailadeiras gentias indianas e os seus amantes poderosos entre os fidalgos portugueses continuava, mas também na chamada “Provincia do Norte”, cuja capital ou metrópole era a famosa cidade de Baçaim. Entre os fidalgos que protegiam as bailadeiras sobresaiu Francisco Pereira da Silva, que durante muitos anos (1696-1716 pelo menos) ocupava o alto cargo de “General da Armada do Estreito de Ormuz e Mar Roxo”, ou seja o posto marítimo-militar principal entre os portugueses na Ásia. A paixão dêste official pelas bailadeiras era notória; e a julgar pela correspondência das autoridades de Goa, tanto seculares como eclesiásticas, foi levado a ponto que às vêzes o divertiu das suas forçosas obrigações militares. Vejamos um caso típico.

Em fevereiro de 1714 o Vice-Rei Vasco Fernandes César de Meneses (mais tarde Conde de Sabugosa e Vice-Rei do Brasil), queixava-se acerbamente do procedimento do General Francisco Pereira da Silva em ficar dois meses ou mais com a sua Armada em Baçaim, em vez de buscar e derrotar a armada inimiga dos árabes de Muscat (Mascate) que ameaçava as terras do Norte. O Vice-Rei observava que não era natural a demora feita pela armada portuguesa, concluindo que era de se aguar-

(13). — Correspondência sôbre êste assunto nos anos de 1708-1709, impresso em APO, fasc. VI (1876), pp. 204-208, e a carta de Fr. Lucas dos Remédios OPM, reimpressa em apêndice documental, número 3.

dar um castigo divino evidente, originado no culto e veneração que os portugueses da Índia, e especialmente os do Norte, faziam às “Deusas ou balhadeiras da Índia, que até me consta que pessoas eclesiásticas lhe offerecem vítimas nesse Norte”. Em carta escrita ao próprio General Francisco Pereira da Silva, o Vice-Rei comentou amargamente que era só na Ásia Portuguesa que se fazia gala de tais pecados (14). Como veremos abaixo, um dos sucessores do General Pereira da Silva, o brioso açoreano Antônio de Figueiredo e Utra, foi alvo de crítica ainda mais mordaz alguns anos mais tarde. No entanto, as medidas tomadas por Vasco Fernandes César de Meneses contra as bailadeiras de Goa encontrarão eco muitos anos depois na **História da América Portuguesa** de Sebastião da Rocha Pitta, onde são referidas com aprovação no décimo livro daquela obra.

Que o alvará em forma de lei publicado contra as bailadeiras gentias em outubro de 1700 pelo Vice-Rei Caetano de Melo e Castro não fôra de grande efeito, pode ver-se do processo formado contra D. Luís de Meneses, Conde da Ericeira, Vice-Rei do Estado da Índia em 1717-1720. Depois do seu regresso à Europa foi acusado, entre outros muito desacertos, de ter assistido “aos bailes torpes” das bailadeiras gentias na terra firme vizinha de Goa, e também nas próprias terras do Estado. D. Luís de Meneses constestava estas alegações com grande energia e muito luxo de argumentos jurídicos; mas na sua defesa judicial admitiu que as bailadeiras ainda funcionavam em território português apesar do citado alvará de 1700. Explicava êle: “Porque não só antes mas depois do dito alvará em todas, ou ao menos na maior parte das festas publicas que houve em Goa, forão sempre chamadas e conduzidas por ellas as ditas Bailadeiras, e todos os Vicereys e governadores antecessores do Exmo. Embargante assistião sempre aos seus bailes como he notorio a todos os que viverão e vivem naquelle Estado; entendendo, e observando a prohibição do dito alvará a respeito da morada e habitação permanente das Bailadeiras, mas não a respeito das suas assistencias transeuntes” (15).

- (14). — Cartas do Vice-Rei para o General do Norte e o General da Armada do Gôlfo Pérsico, de 20 de fevereiro de 1714, resumidas no **Boletim da Filmoteca Ultramarina Portuguesa**, vol. II (Lisboa, 1956), pp. 376-377. No AHU Lisboa, “Documentos da Índia, 1696-1745”, Caixas 37, 37-A e 38, há mais documentos que dizem respeito ao procedimento do General Pereira da Silva e as queixas formuladas contra êle.
- (15). — “Com todo o devido respeito o Exmo. Conde da Ericeira Dom Luiz de Menezes tem legítimos embargos à setença fl. 525, e assim de que se reforme na parte que he contra elle, dis por esta, e pela melhor via de direito” (B. M., ASS. Mss. 20953, fls. 261-277, sendo as nossas citações das fôlhas 262-266).

Alegava mais o referido Conde Vice-Rei que “nos termos referidos deve reconhecerse por indubitavel não haver ley alguma que prohiba o assistir aos bailes; e por consequencia de se intervir a elles não pode resultar culpa, e menos contra o Exmo. embargante, que nunca os vio procurando-os directamente; e só em tres unicas ocasiões os permitio na sua presença, indo vizitar a provincia de Salsete e aprestala das fortificações, com que a deixou inconquistável, e com esta ocazião vio tres bailes no terreiro de Rachol defronte das cazas dos Generaes da Provincia, assistindolhe os fidalgos e officiaes de guerra e justiça, que sempre o acompanharão; o que não só não foi contra a sua autoridade, mas antes muy conforme a ella por causa do uso da terra, onde costumão fazer-se aos Reys Asiaticos semelhantes festejos; E o excellentissimo Embargante consentio tambem que se lhe fizessem por representar a magestade de El Rey nosso Senhor, e ser em todo aquelle Estado seu lugar-tenente”. Argumentava seguidamente, “que os ditos bailes não forão deshonestos, nem lascivos, nem menos era crível, nem verosimil, que se fizessem tão publicamente na prezença do Viso-Rey e dos Ministros que o acompanharão na ocazião do festejo pela sua entrada nas terras de Salsete; o que faz ainda menos estranháveis os ditos bailes”.

Depois de apresentar muitos outros argumentos em sua defesa, o illustre embargante concluiu que nos três únicos bailes que êle “consentio se fizessem na sua prezença por ostentação e grandeza conforme o uzo dos Reys Asiaticos, ordenou que na mesma noite em que se acabavão, se recolhessem as Bailadeiras às suas terras com toda a cautela, como entende ha de constar pelas mesmas testemunhas da devaça que falam nesta materia”, alegando por fim que êle “sempre vivera na Índia com grande modéstia e continência, e assim o jurão todas as testemunhas ao mesmo artigo, com as quais concordão as outras, que erão pessoas qualificadas, como Ministros, Religiosos, e officiaes de guerra de inteira fé e crédito, e sem suspeita”. Parece, porém, que os argumentos do Conde da Eriçeira não convenceram de todo o real amante de Madre Paula. O moroso processo instituído contra o seu procedimento no Govêrno da Ásia Portuguêsa não acabou de ser resolvido em seu favor até ao ano de 1736, quando finalmente foi restituído à graça de D. João V, sendo nomeado Vice-Rei da Índia pela segunda vez quatro anos mais tarde (16).

(16). — Cf. D. José Barbosa, *Epítome da vida do senhor D. Luiz Carlos Ignacio Xavier de Menezes, Primeiro Marquez do Louriçal, Quinto Conde da Eriçeira, duas vezes Viso-Rey do Estado da Índia* (Lisboa, 1743); “Elogio”

Como era de esperar, a atitude de relativa tolerância para com as bailadeiras gentias mostrada por alguns dos Vice-Reis, não agradava aos arcebispos de Goa que sempre denunciavam os males reais e supostos que a presença das bailadeiras trouxeram ao Estado. Assim, Fr. D. Inácio de Santa Teresa, natural de Matosinhos e Arcebispo Primaz do Estado da Índia durante muitos anos (1721-1740), num **Tratado** que escreveu em 1725 sobre os meios de reformar a vida espiritual e temporal dos portugueses na Ásia, denunciava o trato de aquelas mulheres gentias nos termos seguintes:

“Aqui pertence finalmente juntar hum dos maiores escandalos da India, por pertencer de algum modo à Religião, que he o commercio e comunicação com as bayladeiras gentias, servidoras dos Pagodes, as quaes o que tirão das grossas mezadas que lhes pagão os Portuguezes, convertem em edificações de novos pagodes, reedificações dos antigos, ornato, e riqueza dos Idolos, concorrendo talvez os seus amasios com o dinheiro determinadamente para o Pagode, e existindo algum erecto com o titulo de certo cavalheiro Portuguez, que ainda hoje vive, pelo muito que deu à Bayladeira para a sua erecção. Porém adiante tocaremos alguma couza neste particular dos danos, não só espirituaes mas tambem temporaes, que esta pessima carta de harpias e furias infernaes tem cauzado e cauzão a todo o Estado” (17).

Muito embora o Arcebispo Primaz não nomeie explicitamente o fidalgo português que tanto se desmandou em patrocinar as bailadeiras, tudo leva a crer que êle aludiu ao General da Armada do Estreito, Antônio de Figueiredo de Utra, a quem já aludimos acima. Pelo menos tôdas as circunstâncias alegadas por Fr. D. Inácio de Santa Teresa concorreram neste fidalgo açoreano, como veremos no apêndice documental abaixo. Ainda no ano de 1732 era acusado de ser protetor e patrono das bailadeiras, juntamente com o seu colega militar, o Co-

do mesmo Conde-Vice-Rei pelo futuro Marquês de Pombal, em **Cartas e Obras Selectas do Marquez de Pombal** (5a. edição, Lisboa, 1861), vol. I, pp. 109-142, ou seja a edição de 1757 que tenho na minha biblioteca.

(17). — “Estado do presente Estado da India. Meyos facéis e efficazes para o seu augmento e reforma espiritual e temporal. Tractado Politico, Moral, Jurídico Theologico, Historico e Ascetico. Escrito na India no anno de 1725”, (códice original de 79 fôlhas in-fólio, na coleção do escritor destas linhas), fl. 24. Cf. também os excertos do mesmo Tratado reproduzidos em apêndice documental *infra*. Sobre o autor veja Barbosa Machado, **Biblioteca Lusitana**, in voce Ignácio de Santa Teresa, e a vasta documentação inédita a seu respeito no AHU Lisboa. “Papéis da Índia, 1721-1741”.

ronel Antônio da Fonseca Freire (18). Três anos mais tarde, o Vice-Rei Conde de Sandomil num ofício informando El-Rei sobre a conduta das principais pessoas da Índia Portuguesa escreveu dêle: “He muyto vallerozo, e bem afortunado, e não ouvi delle mais deffeitos, que os da incontinência com bailhadeiras, e alguma demazia no vinho, mas consta-me, como já fiz presente a Vossa Magestade, que elle está emendado” (19). Ou a emenda foi sincera e duradoura, ou Antônio de Figueiredo e Utra foi duma robustez invejável. Num ofício do Vice-Rei Marquês de Castelo Novo em janeiro de 1746, é descrito como tendo mais de setenta anos de idade mas ainda forte e robusto. Era ainda vivo e servindo no posto de General da Armada de alto bordo quando o Marquês de Távora substituiu o de Alorna no govêrno da Ásia Portuguesa (20).

E’ de notar que o Vice-Rei João de Saldanha da Gama admitiu em terras do Estado algumas bailadeiras refugiadas da guerra de Bicholim, no ano de 1726; limitando a sua assistência, porém, a um lugar na Ilha de Santo Estêvão, com a condição de não habitarem em outra parte, nem levantarem casas de telha. Dando conta a El-Rei das razões que o influíram a agir assim em despeito dos têrmos da lei de 1700, êle explicava: “Tem-se mostrado a experiencia que por evitar maior mal se deve dissimular com a assistencia deste povo nas terras do Estado na forma sobredita, pois com ella tem cessado as desordens que se commettião nas terras firmes, a dependencia que os vassallos de Vossa Magestade tinham de seus inimigos, a extracção de grosso cabedal, a passagem da polvora que por meio dellas se introduzia nas terras dos vizinhos, e ultimamente se tem evitado outros peccados de maior escandalo”. D. João V, porém, não aprovou a atitude do Vice-Rei, e em carta de 10 de março de 1729 ordenava a expulsão imediata “de hum tão impio povo, que athé os gentios aborrecem”, em têrmos bem categóricos e peremptórios. O Vice-Rei respondeu em carta de 10 de novembro de 1730, dizendo que a ordem real ficava executada, “e muito a

(18). — Carta dos Governadores da Índia para El-Rei, d. Goa, 25 de janeiro de 1732, em APO, fasc. VI (1876), p. 370. Um dos Governadores era o Arcebispo-Primaz.

(19). — Ofício do Vice-Rei Conde de Sandomil, Goa, 23 de janeiro de 1735, em J. P. Celestino Soares, Documentos Comprobativos do Bosquejo das possessões portuguezas no Oriente. III (Lisboa, 1853), p. 31.

(20). — Ofício do Vice-Rei Marquês de Castelo Novo, Goa, 25 de janeiro de 1746, em Arquivo das Colônias, vol. V (Lisboa, 1930), p. 114; José Freire de Monterroio Mascarenhas, Epanaphora Indica, Parte VI (Lisboa, 1752), pp. 44-45.

meu prazer”, mas o desenrolar do tempo mostrava que tal execução foi tão passageira como tôdas as medidas anteriores (21).

Os três membros do Conselho Governativo a quem o Vice-Rei João da Saldanha da Gama largou o poder quando êle embarcou para Portugal em 23 de janeiro de 1732, escreveram dois escassos dias depois a El-Rei que algumas bailadeiras se achavam com licença na “Ilha de Manuel da Motta, situada entre a Ilha de Divan e a de Santo Estevão, mais perto desta cidade, do que antes estavam”. O Conselho Governativo era informado — “mas tem alguma inverosimilidade” acrescentava cautelosamente — que a dita licença fôra concedida pela influência do General Antônio de Figueiredo e Utra e do Coronel Antônio da Fonseca Freire, como acabamos de ver acima (22). No ano seguinte, o Vice-Rei Conde de Sandomil mandou abrir uma devassa contra um tal Felix de Andrade, “sobre o trato e comunicação que tem com as bailadeiras”, mas não sabemos como correu o processo (23). O mesmo Conde de Sandomil promulgou um Alvará de lei em 27 de março de 1734, reiterando e até reforçando a proibição contra as bailadeiras gentias em terras do Estado, mas duvidamos muito se esta ordem foi respeitada por muito tempo (24). Seja como fôr, a fama das bailadeiras de Goa — pròpriamente falando, das terras e ilhas circunvizinhas da ilha de Goa — perdeu durante longos anos. Mesmo em 1850, o celebrado viajante inglês, Richard Burton, fêz uma viagem a Seroda para ver um estabelecimento destas mulheres. Ficou bastante desenganado com o que viu lá; mas recolheu a história romântica dum compatriota seu, um oficial graduado do exército de Bombaim, que tinha abandonado a sua carreira militar por amor duma bailadeira daquela povoação, com quem enfim casou e viveu ali até à hora de sua morte (25). Como se vê, não faltaram as equivalentes da celeberrima mulata brasileira, Xica da Silva, na Índia Portuguêsa de outrora.

-
- (21). — Correspondência impressa em APO, VI (1876), pp. 303-304, 312-313, 366-367; e lei de 28 de setembro de 1730, reproduzida em apêndice documental *infra*. Da correspondência trocada entre êste Vice-Rei e as autoridades eclesiásticas (APO, VI, pp. 320-324) se colige que João de Saldanha da Gama só opusesse ao trato entre portugueses e bailadeiras, e que tolerava a participação destas mulheres “nos casamentos e entrudos” dos gentios em território português.
- (22). — Carta do Conselho Governativo a El-Rei, Goa, 25 de janeiro de 1732, em APO, VI (1876), p. 370. Cf. nota (18) acima.
- (23). — Carta do Secretário do Estado ao Ouvidor Geral do Crime Panelim, 4 de abril de 1733, em APO, VI (1876), p. 400.
- (24). — APO, VI (1876), p. 435, donde a nossa reimpressão no Apêndice Documental, número 6, *infra*.
- (25). — R. F. Burton, *Goa and the Blue Mountains* (London, 1851), pp. 117-135.

APÊNDICE DOCUMENTAL

1. — CARTA DE LEY CONTRA BAILADORES E BILADEIRAS, GOA, 27. X. 1598.

Dom Philippe per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, commercio d'Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, e dos Reinos de Maluco etc. Aos que esta minha carta de ley virem faço saber que eu sou informado que na ilha da Cidade de Goa e adjacentes a ella vão muitos bailadores das terras firmes gentios e mouros a fazer seu officio, e tornão para ellas com o que ganhão, que sempre he muito em seu respeito, e nos ditos bailes e ensaios delles metem muitas cousas torpes, e cantigas ruins, e outras cousas que só por arte diabolica as podem fazer, nas cantigas metem seus pagodes e idolatrias, o que tudo he contra o bem commum da republica christã, e contra a boa criação, que tanto trabalho e desejo os cultivadores do evangelho de arrancar e tirar dos novamente convertidos a nossa santa fé catoliqua, por aver já nas partes da India muitos christãos, e homens e mulheres que com limpeza, e bom exemplo fazem o mesmo officio, e querendo evitar evitar este abuso tão prejudicial ao serviço de Deus e meu, e bem da Christandade, ey por bem, e me praz, e por esta mando e defendo que da publicação desta minha ley em diante, que o bailador, homem ou molher, que vier da terra firme á cidade de Goa, ou ás ilhas adjacentes a ella, pague vinte pasdáos pela primeira vez, e pela segunda corenta, ametade pera os cativos, e outra pera o acusador, e pela terceira serem degredados os homens dous annos pera as galés do estado, e as molheres serão cativas pera a minha fazenda, e vendidas em pubriquo leilão a quem pore ellas mais der; e isto se entenderá nos bailadores mouros ou gentios que vierem da terra firme, e não nos meus vassallos moradores na ilha da dita cidade de Goa, e nas suas adjacentes, posto que sejam gentios; e esta minha ley não averá effeito senão despois que for apregoada na dita cidade e passos da dita ilha, e terras de Salcete e Bardez a hum mez. Notifico-o assy ao chanceler do estado que a faça apregoar, e passar certidão nas costas, ouvidor geral do crime, mais justiçaes, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como se neste contem sem duvida nem embargo algum. Dada na minha cidade de Goa sob meu sello das armas reaes da coroa de Portugal a 27 de Outubro. El-Rey nosso Senhor o mandou por Dom Francisco da Gama, Conde de Vidigueira, Almirante, Viso Rey da India etc. Antonio da Cunha a fez anno de 1598. Luis da Gama o fez escrever. **O Conde Almirante, Viso Rey** (1).

(1). — Arquivo Histórico do Estado da India, Goa, "Livro morato da Relação", fl. 120 verso, apud Archivo Portuguez-Oriental, fascículo VI (1876), pp. 725-726.

2. — ALVARA' EM FORMA DE LEY CONTRA BAILADEIRAS,
GOA, 12.X.1700.

Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho, Almotacé mór do Reino, do Conselho de Sua Magestade, Viso Rey e Capitão Geral da India etc: Faço saber aos que este Alvará em forma de ley virem que por me serem presentes as repetidas offensas, que a Deos se fazião com assistencia das gentias Balhadeiras, que residião nesta Ilha de Goa, e nas mais a ella adjacentes, como tambem nas terras de Salcete e de Bardez, acrecendo ao escandalo de sua desordenada vida o precipicio, e irreparaveis damnos que causavão aos catholicos com os seus vicios assym na vida como na fazenda, cujas desordens por todas as razões se devem atalhar para ter propicio a favor divino, e se conservar este Estado no socego que convem sem as perturbações do escandalo da alma, e os perigos da vida, e consumição da fazenda, que com ellas se destruhia, arruinando-se por esta cauza muitas cazas dos moradores desta cidade; e tendo a tudo consideração, e ao que Sua Magestade, que Deos guarde, foi servido escrever-me sobre este particular em carta de 6 de Março deste presente anno; Hey por bem de ratificar o Bando, que bandei deitar em 27 de Janeiro de 699, pelo qual prohibi que nenhuma das ditas gentias morasse em nenhuma das terras deste Estado nelle declaradas, sob pena de morrerem morte natural todas as vezes que nellas forem achadas, sem remissão, nem se lhe admittir sobre este particular nenhuma defenza: E outrossy mando que assym se cumpra esta ley, e que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado, ou condição que seja não admita em suas cazas, palmares, challes, ou quaesquer outras fazendas nenhuma das ditas gentias Balhadeiras, sob pena de serem presos, e pagar da prisão todo aquele que for fidalgo, ou gozar os privilegios da nobreza, mil xerafins para as obras da Ribeira, e perder juntamente o merecimento de todos os serviços que tiverem feito a Sua Magestade, alem de serem degredados a meu arbitrio para as fortalezas deste Estado; e sendo naturaes da terra, incorrerão na pena de açoutes, e de degredo para as gallés por tempo de nove annos; e quando sejião gentios, lhes será cortado o Sindy, e açoutados pelas ruas publicas, e ultimamente metidos na braga das gallés por tempo de dez annos. Notifico-o assym ao Chanceller do Estado, mais ministros, officiaes, e pessoas a quem o conhecimento deste Alvará em forma de ley pertencer, para que assym o cumprão, e fação inteiramente cumprir e guardar assym e da maneira que nelle se contem, e o dem a sua devida execução sem duvida alguma, o qual será publicado na forma do estillo depois de ser passado pela Chancellaria, aonde não pagará os direitos della, nem os da meya annata, por se dirigir em beneficio do serviço de Deos, e do de Sua Magestade, e outrossy se registará nos livros da mesma Chancellaria, Relação, Camara da Cidade, e nos da Secretaria do Estado. Pedro de Atayde o fez em Goa aos 12 de Outubro de 1700.

O Secretario Antonio Coelho Guerreiro o fez escrever. — **Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho** (2).

3. — CARTA DO PADRE FR. LUCAS DOS REMEDIOS O.M.F.
PARA O VICE-REI, CALANGUTE, 5.XII.1705.

Exmo. Senhor. Dou cumprimento ao que Vossa Excellencia me ordena para que enforme sobre assistirem ministros a hum baile das balhadeiras gentias ao tempo que corria huma das procissões da Cruz ás costas, dando com isto mão exemplo e escandalo.

He o caso. Costumão os gentios a fazerem todos os annos o seu entrudo, que cáe na nossa coresma, e este hade de ser sempre com balhadeiras (3). Depois que se lançarão todas fora, e vierão para esta Ilha de Bardez os dous Dessais (4) Assabá e Hariá Gonssu com seus soldados, se lhes permittirão as suas balhadeiras; pedirão os gentios licença ao Commissario do Santo Offício destas terras de Bardez para fazerem o seu entrudo, por não poderem passar à outra banda a respeito das guerras, apontandolhes o lugar de Valverde, por mais exquísito. Despachou-os o dito Commissario — **como pedem, com tanto que assistirão pessoas apontadas pelo Religioso, que mora no dito Valle, para que não fação superstições gentilicas** — Apresentarão-me os ditos gentios o dito despacho; mandei pessoas de maior escrupulo, para que assistissem aos bailes, que sempre se começavão depois das sete horas da noite. Sucedeo em huma das noites, que forão tres ou quatro, apparecerem huns rebuçados, e por se conhecerem que erão criados do Viso-Rey Caetano de Mello de Castro, que assistia em humas casas nobres de Vidal Bravo da Fonseca junto ao rio, convalecendo da grave doença que teve, dei conta ao Viso-Rey, e elle os mandou castigar. Soube destes bailes o Illustrissimo Primaz (5); queixou-se por lhe quebrarem a sua Pastoral; mandei huma das pessoas que assistirão aos bailes, por ordem do dito Commissario, a fallar com elle; lhe disse que se fosse absolver, porque estava excommungado, e por esta ordem eu os mandei absolver na minha hermidia, e o Padre Mestre Fr. Domingos de Santo Thomaz, Reitor dos Reis [Magos], absolveo a varias pessoas, gente de trabalho, e rustica, que virão de longe os bailes, por não terem noticia da dita Pastoral. Este he o caso, e he falso o dizer-se que assistirão Ministros aos taes bailes, nem menos passar a procissão da Cruz do Senhor, porque ainda que os bailes fossem de dia, não he este o ca-

(2). — Arquivo Histórico do Estado da Índia, Goa, "Livros das Monções", Livro 97, fl. 77, apud APO, VI (1876), pp. 562-563.

(3). — Suponho que se refere à festa de Sivarat, "noite de Siva", que cai no meio ou fim de fevereiro, e quando Siva é adorado com flores durante a noite toda.

(4). — Antigo chefe ou administrador do concelho ou de aldeia no Concão, sendo o cargo hereditário. Veja S. R. Dalgado, Glossário Luso-Asiático (2 vols., Coimbra, 1919-1921), I, 356-358.

(5). — D. Fr. Agostinho da Anunciação, Arcebispo-Primaz da Índia Oriental, 1691-1713.

minho por onde a precissão corre, mas muito distante. Tenho dado conta a Vossa Excellência do que succedeo com toda a verdade. Calangute em 5 de Dezembro de 1705. — **Fr. Lucas dos Remedios** (6).

4. — ARREZOADO DO ARCEBISPO PRIMAZ CONTRA AS BAILADEIRAS EM 1725.

O mau successo do Culabo (7), a inacção e frouxidão com que nelle se portarão muitos Portugueses, porque senão attribuirá (alem das cauzas já insinuado do alistamento dos Maioristas, violenta contribuição do Eccleziastico (8), e de ser empreza arbitrada, dirigida, e assentada por Religiozos que professavão os assentos de outra milicia, e de outras Companhias, que lhes vedava o implicaremse com as do seculo: **Nemo militam Deo se negotiis Saecularibus**) (9) porque senão attribuirá ao tracto e commercio dos Cabos e soldados Portugueses com as torpes Bailadeiras gentias, serventes dos Pagodes, e escravas do Diabo, com as quaes estiverão por despedida (não total, mas interina) toda a noite antes do embarque para aquella empreza (esta foi a Romaria e o jubileo com que se prevenirão para ella!) conservandose no tempo da auzencia com tanta lembrança e saudades destes torpes espantalhos do mesmo vicio, que cegamente os arrastra, que na mesma noite do dia do desembarque, quando voltarão com pouca honra, os forão logo vizitar com menos vergonha? Estes são os continuos exercicios dos Militares na India — Enleynos de Venus, o que devia ser ensayos de Marte: cegas exercitaçoens do cego rapaz Cupido, o que devia ser vigilante Palestra da sabia Palas e varonil Bellona. Mas por isso, nas ocaziões procedem às cegas, não como varoens, mas como rapazes, em nada marciaes, e em tudo afeminados. E he propria dos afeminados a preguiça, o temor, a frouxidão, a miseria, e a indigencia. **Pigorem dejicit timor, anima autem affeminatorum esurient** (Prov. 18.8.).

Seria impossivel se quizessemos discorrer pelas especies dos peccados da India. Porque assim como os discursos, as politicas, as

(6). — Arquivo Histórico do Estado da Índia, Goa, "Livros das Monções", Livro 72, fol. 203, apud APO, VI (1876), pp. 207-208.

O Padre Fr. Lucas dos Remedios O.F.M., então Comissário Geral das Províncias de São Francisco na Índia Oriental, era reinol de nascimento e trabalhou muitos anos na missão de Bardez onde morreu antes de 1722. Cf. Antônio da Silva Rego, Documentação para a história das Missões do Padroado Português do Oriente. Índia. (12 vols., Lisboa, 1950-1958), vol. V, pp. 460-461.

(7). — Para a malograda expedição das forças combinadas anglo-lusas contra o Canogi Angria, Senhor do Culabo, em 1721, veja P. Pissurlencar, Assentos do Conselho do Estado da Índia, vol. V, 1696-1750 (Goa, 1957), pp. 332-350; T. Biddulph, The Pirates of Malabar, (London, 1907), pp. 174-180.

(8). — E não só do eclesiástico. Houve um grande recrutamento, o que deu lugar a um jocoso despacho, lançado pelo então Vice-Rei no requerimento duma pobre viúva em que pedia ser dispensado o seu único filho de ir a Sulabo, escrevendo o Vice-Rei na margem: Francisco José de Sampaio, único filho de seu pai, também para o Culabo vai.

(9). — II tim. 2.4 (nota do autor). Parece que os jesuítas são visados aqui.

consciencias, e ainda o Moral e Theologia da India parece de diversa especie da da Europa; assim tambem em cada especie de peccados há na India tantas, e tão varias especies subalternas pelos diversos modos notabilissimos de os obrar, e diversissimas e notalvemente aggravantissimas circumstancias com que os comettem, que são necessarias outras tantas e novas series e cathogorias moraes a que se reduzão. E se só para furtar cocos, dizem os Canarins, que tem achado sessenta modos, que será e moutras materias, e em outros peccados, não só do septimo, mas do quinto, sexto, e oitavo mandamento, dos quais dizia certo Prelado, que parecia tinhão prescripto, ou estavam dispensados na India? No mesmo unico peccado do comercio com as bailadeiras veção quantas circumstancias aggravantes, e diversinantes estão complicadas e identificadas! Em primeiro lugar está o peccado da mancebia com a circumstancia de infidelidade do sugeito, ou do objecto. Acrece outra circumstancia de Idolatria, porque como estas bailadeiras tem feito voto ao diabo de se não negarem a pessoa alguma em obsequio e sacrificio ao Diabo, para o qual cooperão no mesmo acto os que com ellas cooperão. Juntão-selhe mais outras circumstancias de supersitição pelas ceremonias de que aquellas Circes ou furias infernães uzão antes e dipois do accesso, e talvez no mesmo acto, pelos dias, horas, sitios, e sinaes que observão, como tão vans e tão supersiticiozas, e em tudo diabolicas, pelas letras e canticos com que celebrão os seus falços Deozes, e talvez os invocão para aquelles actos.

Acrece a do perigo da perversão e apostaria; pois hê certo que esta comunicação com as gentias certissimamente peverte e faz apostatadas os que as comunicão, como succedeo a Salamão, não obstante ser varão tão illustrado, não só com tão singular sabedoria, mas com sobrenaturaes revalaçõens. **Depravatum est cor Salomonis per mulieres aliemgenas.** E como o mesmo Deos tinha predito ao seo amado povo: **Non ingrediemini ad eas, neque de illis ingredientur ad vestras, certissime enim avertent corda vestra, ut se quamini Deos earum** (10). Outra circumstancia de outra nova Idolatria concorre nos gastos com que concorrem para as fullas ou flores do Pagode nos dias das suas festas, para o sandalo com que os untão, e se untão em seo obsequio (o que, como sinal protestavo de religião hê prohibido pelas leys ecclesiasticas e seculares aos gentios vassallos do Estado) as joyas com que se ornão, e enfeitão para os bailes das suas solemnidades (as quaes vem ao depois a parar em ornato dos mesmos idolos, ou do mesmo Diabo), nos burrifadores, salvas, bandejas, pratos, jarros, e outros mais adereços que lhes emprestão, já para burrifarem e lavarem os Bottos (que são os seos sacerdotes) (11) que andão cubertos de cirza. e lhes offererem e os cubrirem de fullas naquellas solemnidades e nos cazamentos, já para nelles e com elles fazerem a offerta e sacrificio ao Diabo (o qual sacrificio sempre entrevem por este ou por aquelle modo, e só este concurso sem aquelle comercio obrigou a alguns a delatarem-se a si mesmos ao Tribunal da Inquizição), no dinheiro

(10). — 3 Reg. II, 2 (nota do autor).

(11). — Bôto, bôtto, do concani bhat e sânscrito bhata, "brãmene letrado" (S. R. Dalgado, Glossário Luso-Asiático, I, 141).

que positivamente lhes dão não só para as redificações, mas talvez para as edificações novas dos Pagodes, o que hê já tão vulgar, que ainda hoje em Goa se distinguem alguns Pagodes dos gentios pelos nomes dos cavalheiros Portuguezes com cujo dinheiro se edificarão; e assim dizem “fomos ver o Pagode de Fulano, e o Pagode de Sicrano”, como eu já cheguei a ouvir (calamos os nomes por decoro), e tambem nas cazas que lhes levantão; que como são para habitação e subsistencia das servideiras dos Pagodes e professoras daquelle torpissimo instituto e religião, veste mais a rezão, ou a sem rezão, desta nova malicia e indecencia idolatrica (12).

Concorre mais a circumstancia da infidelidade à Coroa e ao Estado no perigo em que deixão os fortes, os passos e as barquinhas da guarda dos rios de Goa, dezemparrandoas totalmente nos dias e noites daquellas suas assistencias, deixando-as quando muito com huma só sentinela: nos balões (13) que deixão de noite nas prayas de Bicholim, Peligão, e Mahêm, e outras Aldeas em que aquelles Diabos em carne se alojão, com evidente perigo de se aproveitarem delles os inimigos vizinhos, e entrarem de noite, quando menos, a roubar as nossas terras e aldeas: nas noticias que os inimigos alcansão das cousas do Estado por via das bailadeiras, a quem tudo revelão os seus amantes; e nas pazes, pactos, permissões, facultades, e licenças que conseguem em tudo tão favoraveis a elles como prejudiciaes ao Estado, chegando por via delas a alcançarem não só polvora e balla, mas a titulo de emprestimo peças de artilharia, como as que conseguiu Quimã Saunto (14) há poucos annos por via de hum Portuguez pela mediação da sua bailadeira, as quaes tem actualmente cavalgadas na sua fortaleza de Alorna: nas contribuições do dinheiro com que ellas concorrem para as guerras e gastos militares dos seus Deçais (15); com que o mesmo dinheiro do Estado se converte em armas contra elle mesmo: nas vinganças que humas tomão as vezes das outras por meyo dos seus amantes, chegando estes a por-se em armas e em som de batalha, e em risco de se perder a melhor flor da milicia da India, não sô às mãos huns dos outros, mas tambem as mãos dos lascarins, ou soldados gentios (16), que as guardão, como neste anno por duas vezes esteve para succeder, e mais vezes nos antecedentes; ficando alguns principaes Portuguezes com tal odio e inimizade entre si que por muito tempo se andarão mutuamente bus-

(12). — O fato de serem as bailadeiras de Goa gentias agravava o peccado aos olhos da Igreja. Xica da Silva mandou construir a bonita igreja de Nossa Senhora do Carmo no arraial de Tijuco (hoje Diamantina) em Minas Gerais, mas as suas irmãs de Goa mandaram edificar pagodes indús com o dinheiro que os seus amantes portuguezes tão liberalmente gastavam.

(13). — Pequena e ligeira embarcação de remos, de base monóxila (Dalgado, Glossário Luso-Asiático, I, 85-86; Yale & Burnell, Hobson-Johson (ed. 1903), 53.

(14). — Provavelmente o tal Qhema Saunto, Dessai de Curalle, que figura tantas vêzes na documentação publicada por P. Pissaurilencar, Assentos do Conselho do Estado da India. 1696-1750. (Bastorá-Goa, 1957).

(15). — Dessai (Deçai), antigo chefe ou administrador de concelho ou de aldeia no Concão (S. R. Dalgado, Glossário Luso-Asiático, I, 356-358; Hobson-Johson, 306).

(16). — Do persa lashkár, derivado de lashkar, “exército” (Dalgado, Glossário Luso-Asiático, I, 515-516).

cando e com os balões carregadas de armas para se matarem: não sendo menos concideravel o perigo em que andão continuamente de serem roubados e cativos dos lascarins gentios, e darem algum trabalho grande ao Estado, principalmente sendo pessoas de distincção, como já se experimentou na represalia que os lascarin fizeram na pessoa de quem governava o Estado, e foi necessario para se livrar fingir-se louco, qual outro David, e ajudar a ficção a capatás bailadeira, e peitar os lascarins com algumas dadivas, e elle o Cabo delles com hum anel que trazia no dedo (17): E ultimamente nos maos successos do Estado em algumas emprezas militares com os prosperos dos inimigos, originados deste nefando trato e comercio dos cabos Portuguezes com as bailadeiras, não só pelo que revellão a ellas, e relevão aos inimigos, mas tambem porque o amor dellas os faz inertes, frouxos, pouco activos, e menos affectos aos exercicios e emprezas militares (porque Venus e Bellona sempre forão oppostas) nas quaes entrão com tal aversão e fastio, que parece não acabão de ver a hora em que as hão de ver bem ou mal acabadas; porque de tal sorte os arrastra a prizão daquelle tão cego como torpe affecto, que muitas vezes deixão imperfeito o successo das emprezas com mau fim, havendo tido bom principio, como succedeo no Congo, porto da Pérsia (18), em que podendo as nossas Naos destruir as dos Arabios, que fugindo das nossas estavam acurralladas em hum poço, e quasi para encalhar em terra, ou dar com ellas à costa, o Cabo principal deixou de as seguir e perseguir com frivolos pretextos, contra o que lhe aconselhava e protestava o fiscal Jozeph Barboza, e nem a este deixou acometter ao inimigo, antes lhe fez sinal de retirada, tendo quasi rendido a huma Nao dos Arabios; sendo o motivo principal o não se querer deter mais nem embaraçar da sorte que se não pudesse recolher a Goa no tempo em que tinha determinado e talvez prometido à sua bailadeira com a qual andava, e anda athé agora tão cego que de escandalo tem passado a fabula do povo (19).

Alem destas circunstancias se acha naquella mesma communicção peccaminosa a do escandalo e perversão de outros; pois nenhum faz aquella romaria que não rogue muitos companheiros, e os vã renovando, e revezando: a dos roubos e lucros injustos para amantem e satisfazerem as grossas mezadas que pagão às suas asquerozas Amasias: a do desprezo das leys, e censuras, que lhas prohibem, chegando a fazer gala de andarem excomungados, sendo hoje, como proverbio entre elles, **que não tem feição quem não anda excomungado**: as blasphemias com que talvez por calar os remorsos e latidos das suas consciencias pretendem negar à Igreja o poder de os censurar

(17). — Não sei qual o Vice-Rei ou Governador visado nesta anedota.

(18). — Kung-bandar, no Gôlfo Pérsico, a cêrca de 100 milhas a oeste de Gombur, onde os portuguezes tinham uma feitoria e alguns privilégios de alfândega desde 1630.

(19). — Alusão ao procedimento do General da Armada, Antônio de Figueiredo de Utra, nos três combates que travou contra a armada do Imano de Mascate no Gôlfo Pérsico em agôsto de 1719, que vem descrito com côres bem mais lisongeiras em D. João Barbosa, Epítome da vida do primeiro Marquês de Louriçal, quinto Conde da Ericeira (Lisboa, 1743). pp. 36-40.

por esta cauza, ou o effeito de os ligarem nestas circumstancias as censuras; e não faltarão theologos (como não faltarão) que lho confirmem, dizendo que estas communicações já pela frequencia não causão escandalo; e que o prohibir as hidas à outra banda por fim des-honesto he prohibir acto interno, a que se não estende o poder da Igreja, e que não aceitando ou não guardando os subditos esta ley, que não os obriga: as blasphemias tambem que cauzão e occasionam nas mesmas bailadeiras, nos seus botos, e nos mais gentios, fazendo pouco conceito da nossa fee, e da nossa ley, e religião, vendo que não sò os christãos seculares sem letras, mas homens de letras e constituidos em dignidade, e ainda eccleziasticos e religiosos frequentão esta missão do Inferno, sem observancia alguma dos preceitos da nossa ley, faltando ao preceito da reza os Eccleziasticos, e ao da missa todos, ao dos jejuns da quaresma, e da mortificação, e maior recato que neste santo tempo devem professar os Christãos, sendo estes dias os da maior frequencia daquellas visitas por serem os dias do seo entrudo, como tambem os das nossas mais solemnes festas e misterios, quaes são os dias das Paschoas da Ressurreição do Espirito Santo, e o do Natal, com as suas oitavas e outros semelhantes que elegem para aquelles diabolicos divertimentos, principalmente quando vem dias santos juntos, e isto quando não só os Bottos, mas os mais infieis são tão tenaz e indiscretamente observantes dos seus preceitos e ceremonias que nos dias dos seus jejuns, mas que estalem, não hão de comer nem ainda cuspir, athe a hora detreminada, nem hão de comer em casa alheya, nem vendolhe pessoa de outra casa o comer ou a panella em que o cozinhão, nem alimento que não seja do seo custume e observancia, mas que morrão de fome.

E esta pouca e má observancia da nossa ley, que notão e observão em nós, hè huma das couzas que lhes retardão e impedem a conversão (20).

5. — LEI CONTRA AS BAILADEIRAS, GOA, 28.IX.1730.

João de Saldanha da Gama etc. Faço saber aos que a presente ley virem que Sua Magestade que Deos guarde, por carta de 10 de Março de 1729 he servido ordenar-me mande logo expulsar da Ilha de Santo Estêvão as bailhadeiras que nella existem, fazendo que se observe a ley que acerca das ditas bailhadeiras se publicou nesta cidade em 12 de Outubro de 1700, e havendo outrasy respeito ao que o mesmo Senhor me ordenou em carta de 12 de Abril de 1728, Hey por bem e mando que dentro de quinze dias, que nestas Ilhas se contarão do em que a presente ley for publicada na chancellaria des-

(20). — Fr. Inácio de Santa Teresa, Arcebispo-Primaz da India, "Estado do presente estado da India. Meyos faceis e efficazes para o seu augmento e reforma espiritual e temporal. Tractado Político, Moral, Juridico, Theologico, Historico e Ascetico. Escrito na India por quem zela hum e outro augmento della no anno do Senhor de 1725". Manuscrito original na colleção do autor destas linhas; fls. 44-46.

ta cidade, e nas terras do Norte do dia em que se publica em Baçaim, sayão logo da dita Ilha de Santo Estêvão, e mais terras, Ilhas, e Provincias do Estado todas as bailhadeiras que nellas se achão, e não tornem a ellas as mesmas, ou outras algumas bailhadeiras sob pena de morte natural para sempre, sem remissão, nem se lhes admitira a defesa ou escusa de que ficarão nas terras do Estado ou vierão a ellas por necessidade, posto que urgente e relevante seja, ou conduzidas por violencia, respeito, engano, ou persuasão de algum vassalo do Estado; e manda aos ditos vassallos do Estado de qualquer grão, preheminiencia, condição, ou isempção que sejam, catholicos ou infieis, que não recolhão, admittão ou escondão em suas cazas, palmares, challes, boticas, embarcações, ou em outras quaesquer lugares as ditas bailhadeiras, nem outrosy as condução, fação conduzir, violentem, ou persuadão a que passem das terras firmes, ainda que seja por poucas horas, ás terras do Estado, e outrosy ordeno e mando aos mesmos vassallos do Estado que não tenham bailhadeiras por sua conta, ou de sustento, sob pena de perdimento dos serviços que tiverem feito, e dos postos, officios, e cargos que occuparem, e de ficarem inhabeis para outros sem remissão, ou os ditos postos, cargos ou officios lhes venhão por mercês de vagantes dos providos, ou por outro qualquer direito lhes pertença, e não tendo postos, officios, ou cargos, em que se verifique a pena de seus perdimentos, alem da inhabilidade acima referida, serão degredados por cinco annos para Dio, aonde servirão sem vencerem serviço algum, sendo Portuguez, e sendo naturaes da terra, será o dito degredo por dez annos, nos quaes outrosy não vencerão serviço; e por ter mostrado a experiência não ser pena alguma, ainda que grande, bastante a evitar os delictos faltando a pesquisa e exame dos comprehendidos, e incursos nella, ordeno e mando ao desembargador ouvidor geral do crime em esta cidade, e nas terras do Norte ao desembargador ouvidor geral dellas, e na falta deste aos ouvidores de Baçaim e Damão, que ora são, e ao diante forem, que todos os annos em o mez de Fevereiro tirem devassa das pessoas que contra a disposição desta ley recolherão, admittirão, ou esconderão bailhadeiras em suas cazas, palmares, challes, boticas, embarcações, ou em outros quaesquer lugares, ou as conduzirão, fizerão conduzir, violentarão, ou persuadirão a que viessem ás terras do Estado, ou as tiverão por sua conta, ou de sustento, pronunciando os culpados, e procedendo contra elles na forma do direito, e que outrosy admittão denuncia dos ditos casos em segredo ou em publico, qual o denunciante mais eleger, e para que na dubiedade da intelligencia da presente ley se não embarce de modo algum a sua execução, hey por bem de declarar que ter bailhadeiras por sua conta, ou de sustento, se entenderá todo aquelle contra quem se provar que lhes edificou caza, lhe deo alguma quantia por mez, ou outras quaesquer datas por tres actos distinctos á mesma bailhadeira, ou que assistio a tres baihes dellas dentro de hum anno, e que quanto aos vassallos infieis só se entenderão comprehendidos nas sobreditas penas do caso em que recolhão, admittão, ou escondão em suas cazas, challes, palmares, boticas, embarcações, ou em outros quaesquer lugares as ditas bai-

lhadeiras, ou as conduzão, fação conduzir, violentem, ou persuadão a virem ás terras do Estado. Notifico-o assy ao desembargador Chanceller do Estado, ouvidores geraes do crime desta corte, e da Provincia do Norte, ouvidores della, mais ministros officiaes, e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta ley como nella se conthem sem interpretação alguma, e não pagará os novos direitos, nem os da Chancellaria, por ser do serviço de Sua Magestade, e passada por ella o desembargador Chanceller do Estado o mandarã publicar nella, de que se passará certidão nas costas desta, e remetterá as suas copias ao desembargador ouvidor geral do Norte para este as mandar aos ouvidores de Baçaym e Damão, e registrar nos seus cartorios, e tambem se registrarã nos da Ouvidoria Geral do crime desta corte, e a propria se enviarã a esta Secretaria do Estado. Caetano Antonio da Costa a fez a 28 de Setembro de 1730. O secretario Thomé Gomes Moreira a fiz escrever — **João de Saldanha da Gama** (21).

6. — ALVARA' DE LEI CONTRA AS BAILADEIRAS,
GOA, 27. III. 1734.

Pedro Mascarenhas, Conde de Sandomil etc. Faço saber aos que este Alvarã de Ley virem que o VRey de João de Saldanha da Gama mandou publicar huma ley a 28 de Setembro de 1730, em virtude das ordens de Sua Magestade de 8 de Março de 1729, e de 12 de Abril de 1728 sobre não virem bailhadeiras ás terras do Estado, nem os vassallos delle as recolherem, admittirem, ou esconderem em suas cazas, palmares, chales, boticas, embarcações, ou em outros quaisquer lugares, nem as terem por sua conta, ou de sustento, com as penas estabelecidas na dita ley aos transgressores della, e por ser tambem conveniente ao serviço de Deos, e do dito Senhor não virem, nem serem conduzidas ás terras do mesmo Estado servideiras dos Pagodes, e das ditas bailhadeiras, nem gadaras (22), que andão com ellas, nem que se vistão rapazes em trajo de bailhadeiras: Hey por bem, e mando que se guarda inviolavelmente a dita ley de 28 de Setembro de 1730 com todas as suas clausulas, expressões, e disposições. assy como nella se conthem, — e outrosy ordeno, e mando que da publicação da presente ley em diante nenhuma mulher servideira dos Pagodes, ou das bailhadeiras, nem os seus gadaras, venhão ás terras do Estado sob pena de morte natural para sempre, que se executarã irremissivelmente, e os vassallos do Estado, assy christãos como gentios, e mouros, não poderão mandar vestir rapazes, ou christãos ou gentios, em trajo de bailhadeiras para fazerem bailes, sob pena de serem degradados para Chaul por tempo de sinco annos, e pagarem quinhentos xerafines para as despesas da fazenda real, e havendo denunciante, se lhé dará a terceira parte. Notifico-o assy ao Ouvidor geral do crime, mais mi-

(21). — Arquivo Histórico do Estado da Índia, Livro de serviço, fol. 125 V, apud APO, VI, pp. 366-367.

(22). — Músico que acompanha a bailadeira na Índia (Dalgado, *Glossário Lusó-Asiático*, I, 412).

nistros, officiaes e pessoas, a que pertencer, para que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este Alvará como nelle se conthem sem duvida alguma, o qual será publicado na chancellaria, e nos lugares publicos desta cidade, e registrado nos cartorios do crime, e não pagará os novos direitos, nem os da Chancellaria, por ser do serviço de Sua Magestade. Manoel Dias da Costa o fez em Goa a 27 de Março de 1734. O Secretario Luis Affonso Dantas a fiz escrever. Conde de Sandomil (23).

7. — EXTRACTOS DUMA CARTA PARTICULAR DO PADRE MANUEL DE SA' S. J., DATADA DE GOA EM 15 DE DEZEMBRO DE 1722, E DIRIGIDA AO IV CONDE DE ERICEIRA.

“...Chegou este Prelado [o Arcebispo-Primaz, D. Frei Inácio de Santa Teresa] a India em que não obstante a sua barbaridade algumas pedras de toque se achão nella, em que se examinão os talentos, e não forão os do nosso Prelado de tantos quilates que não mostrassem muita liga. Por causa de huma doença que teve foi convalescer a Salsette, e se recolheu no Colegio dos Padres da Companhia: aqui logo o seo natural a mostrar que era daquelles a quem podia escrever o Pay com o sobre escrito “A meo filho tangedor de viola nas partes da India”, e com tanto excesso nesta materia, e com tanto desprezo destes Naturaes, que ja o recolhimento dos Padres padecia inquietação, e o reparo dos seculares passava a censura; vendo hum Prelado a tanger quasi todos os instrumentos, em que he perito, e a gastar todas as noutes em festins, e entramezes, e farças, e os dias em caçadas e divertimentos.

Este procedimento se não convinha a circumstancia da pessoa pello cargo, podia se tolerar pello tempo que era proximo a quaresma, em que o costume faz menos reparo em algumas demasias; mas acabada ella, e logo depois da Pascoa passou este Prelado a vizitar as Igrejas da Pininsula de Salsette; e como havia indícios de que neste e em outros particulares poderia soceder algum excesso, atendeo o Padre Provincial da Companhia a estabelecer o modo com que se devia receber pellos parócos daquellas freguesias e ordenou que fosse em forma que nem se faltasse a hospedagem decente a hum Prelado, nem se offendesse a modestia religiosa. Não sei que motivo ouve pera se alterar huma e outra cautella, porque o recebimento excedeo o disposto no fausto e armacoins, e nas danças pouco acomodades, mas como erão tanto do genio do Hospede, passou a modestia os limites por se acomodar ao gosto, e tambem ao gasto, que em vinte e cinco Igrejas excedeo de quatro mil xerafins todos a dispendios das fabricas pertencentes a direição de Sua Magestade e ao seu Real Padroado, e usurpados pellos Prelados da India.

(23). — Arquivo Histórico do Estado da India, Livro de serviço, fol. 47 V. apud APO, VI (1876), p. 435.

Forão essas danças com tanto excesso, que vista a censura publica que redundava tambem nos Religiozos da Companhia que foi obrigado a ordenar o Padre Provincial aos seus subditos suspendessem este modo de obsequio, que podião suprir com outras demonstraçois, que fossem de menos nota, por evitar o que se estranhava este genero de divertimento, e muito mais quando Sua Illustrissima excedia neste particular, pois passando de Salsette à Ilha de Goa a tratar no convento de Pilar certo negocio com o Illustrissimo de Nakim (24) trouxe consigo dous mininos vestidos de bailhadeiras que dançarão no mesmo convento com pouco agrado dos Religiozos, e muito menos ainda do Illustrissimo Nakinense, que emquanto durou a dança teve os olhos no chão. Esta ordem e boa dispozição se alterou depois a instancias de algum sogeito que obrigou ao Padre Provincial a fechar tambem os olhos, pois Sua Illustrissima os não abria para ver o que lhe convinha..." (25).

C. R. BOXER

da Universidade de Londres (King's College).

-
- (24). — Dom Fr. Manuel de Jesus Maria José. Cf. Padre Manuel Teixeira, Bispos e Governadores do Bispado de Macau (Macau, 1940), p. 165: "Em 22 de junho de 1722, chegou a esta cidade o bispo de Nanquim, D. Manuel de Jesus Maria José, retirando-se em 5 de janeiro de 1734 para Cantão e depois para a Europa, em consequência das perseguições contra o cristianismo na China, em 18 de março de 1731. Veio findar-se em Macau em 20 de março de 1739, sendo sepultado no dia 21 na nave central da igreja de Santo Agostinho". Era missionário do Varatojo.
- (25). — Carta original e inédita, de onze páginas in-fólio, com a assinatura autógrafa do Padre Manuel de Sá S. J., na coleção do escritor. Possui também outra carta do Padre Manuel de Sá ao IV Conde da Ericeira, escrita de Goa no mesmo dia e data, em que toca no mesmo assunto"... logo Sua Illustrissima começou a dispor dellas como se forão proprias, e a fazer taes gastos que na sua hospedagem ou nos seus divertimentos das danças e balles gastou nas vinte e cinco Egrejas que estão na Pininsula de Salsette a Cima de tres mil cruzados e agora quer que isto fosse por culpa dos Parocos..."